



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.007

14.03.2016 a 18.03.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Improbidade administrativa. Princípios da Administração Pública. Ex-presidente da Câmara Municipal. Atraso ou omissão para prática de ato de ofício. Ausência de desconto de contribuições dos segurados obrigatórios. Dolo. Conduta ímproba.	4
Multa. ANP. Princípio da legalidade. Norma em branco. Complementação por atos administrativos regulamentares. Regularidade da autuação.	4
Concurso público. Agente de polícia federal. Lotação de novos agentes. Sucessivos cursos de formação. Mesmo concurso. Escolha de vagas. Candidatos de curso anterior. Preferência. Princípio da isonomia.	5
Desapropriação por utilidade pública. Serra do Facão. Justa indenização. Perícia oficial. Data da perícia. Juros compensatórios e moratórios. Honorários advocatícios.	6
Consignação facultativa em folha de pagamento. Requisitos. Lei 8.112/90, art. 45, § 1º, e Decreto 6.386/08, art. 10, II, “b”. Número mínimo de associados. Legalidade.	7
Direito Ambiental	8
Área de Preservação Permanente (Rio Grande). Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer e de não fazer. Possibilidade. Irretroatividade do novo Código Florestal. Princípio da proibição do retrocesso ecológico em defesa do meio ambiente equilibrado.	8



Direito Civil..... 11

Ação de indenização por danos materiais e morais. Permissionária de serviço de loterias. Pagamento efetuado por terceiro interessado. Sub-rogação. Legitimidade ativa. Empréstimos. Mandato. Excesso de poder. Pagamento. Ratificação. Danos causados por omissão da CEF na fiscalização de funcionamento. Inocorrência.11

Direito Penal..... 13

Contrabando. Porte ilegal de munição de uso restrito e de uso permitido. Absorção. Princípio da especialidade. Transporte de agrotóxico de origem estrangeira. Materialidade e autoria. Comprovação. Carga escondida em caminhão. Propriedade do réu.13

Inquérito policial. Parlamentar. Apropriação de verbas federais. Repasse de propinas a deputado estadual pela destinação e liberação de recursos, por meio de emendas parlamentares, aos municípios que aderiram ao esquema criminoso. Fraude em licitação. Recebimento da denúncia.13

Sonegação fiscal. Uso de comprovantes falsos. Despesas médico, fisioterápicas e odontológicas fictícias. Concurso de agentes. Declaração retificadora. Exclusão de recibos antes do lançamento definitivo do crédito tributário. Condição objetiva de punibilidade. Enunciado Vinculante STF.14

Direito Previdenciário 16

Aposentadoria por invalidez. Laudo médico pericial elaborado por médico pessoal da autora. Nulidade.16

Pensão por morte. União estável. Diferença significativa de idade entre o falecido e a autora. Denegação do benefício.16

Direito Processual Civil..... 17

Empresa pública. Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Ascensão funcional. Reenquadramento. Competência absoluta da Justiça do Trabalho. Sentença proferida após a Emenda Constitucional 45/2004. Nulidade.17

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Ausência de agente ou servidor público. Particular. Impossibilidade de prosseguimento da ação....18

Execução por título extrajudicial. Contrato de cédula de crédito bancário (“cheque empresa”). Falta de assinatura das testemunhas.19

Execução fiscal. Conflito. Competência absoluta do juízo do domicílio/sede fiscal do devedor. Revogação do inciso I do art. 15, da lei 5.010/66. Lei 13.043, de 13/11/2014. Inaplicabilidade. Execução fiscal ajuizada anteriormente à edição da lei revogadora.19



Ação cautelar preparatória de ação civil pública. “Pirâmide financeira”. Possibilidade de continuidade da parcela de atividades empresariais consideradas lícitas. Movimentações de ativos financeiros sujeitas a condições. Pedido de liberação de valores para aquisição de rastreadores e pagamento de débitos tributários, verbas trabalhistas, despesas correntes e locação de imóveis.....	20
Direito Processual Penal.....	22
Liminar em revisão criminal. Sentença penal condenatória. Efeito suspensivo. Impossibilidade. Rediscussão da causa. Incurção em provas. Necessidade. Agravo regimental. Incerteza quanto ao direito de interposição. Supremo Tribunal Federal. Alteração de jurisprudência. Desnecessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para início do cumprimento da pena.	22
Direito Tributário.....	23
Programa de Parcelamento Especial - PAES. Lei 10.684/2003. Ato de exclusão do programa. Ausência de notificação prévia. Inconstitucionalidade.	23
Contribuição previdenciária. Sociedade civil de prestação de serviços profissionais. Lei 8.212/1991. Art. 201, § 5º, II, do Decreto 3.048/99. Redação do Decreto 4.729/03. Instituição de nova base de cálculo. Inocorrência.....	23
Cofins. Sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada. Isenção. Lei complementar 70/91. Revogação pela lei n. 9.430/96. Constitucionalidade.	24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Princípios da Administração Pública. Ex-presidente da Câmara Municipal. Atraso ou omissão para prática de ato de ofício. Ausência de desconto de contribuições dos segurados obrigatórios. Dolo. Conduta ímproba.

Improbidade administrativa. Princípios da Administração Pública. Ex-presidente da Câmara Municipal. Retardar ou deixar de praticar ato de ofício. Ausência de desconto de contribuições dos segurados obrigatórios. Dolo. Comprovação de conduta ímproba.

I. Nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei 8.429/1992, o elemento subjetivo do agente deve estar sempre presente para a configuração da conduta ímproba.

II. Hipótese em que ficou demonstrado que o ex-presidente da Câmara Municipal deixou, deliberadamente, de descontar, na folha de pagamento, as contribuições dos segurados obrigatórios.

III. Conforme dispõe o art. 21, II, da Lei 8.429/1992, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

IV. Apelação não provida. (AC 0005598-12.2011.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/03/2016.)

Multa. ANP. Princípio da legalidade. Norma em branco. Complementação por atos administrativos regulamentares. Regularidade da autuação.

Administrativo. Multa. ANP. Princípio da legalidade. Norma em branco. Complementação por atos administrativos regulamentares. Regularidade da autuação. Apelação provida.

I. O auto de infração em debate foi lavrado pela ANP em função de não haver a firma “comprovado, no prazo de que lhe foi concedido (noventa dias), a integralização de seu capital social de no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”, configurando infração ao inciso II do art. 13 da Portaria n. 201/99. Entendendo que se baseou, única e exclusivamente, em portaria, e, portanto, carecendo de base legal, o juiz de primeiro grau o anulou, bem como o processo administrativo dele decorrente.

II. Não se cogita de lesão ao princípio da legalidade na imposição de multas pela ANP com base em portarias, espécie de ato administrativo regulamentar, ante a previsão em lei das condutas lesivas, das penas e respectiva graduação. Consoante já decidiu o STJ, “estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência. Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos,



bem como delimita as sanções possíveis” (REsp n. 1.102.578/MG, Rel. Min. Eliana Calmon).

III. Apelação provida. (AC 0001119-11.2008.4.01.3602 / MT, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/03/2016.)

Concurso público. Agente de polícia federal. Lotação de novos agentes. Sucessivos cursos de formação. Mesmo concurso. Escolha de vagas. Candidatos de curso anterior. Preferência. Princípio da isonomia.

Administrativo e constitucional. Concurso público. Edital DGP/DPF 25/04. Agente de polícia federal. Lotação de novos agentes. Sucessivos cursos de formação. Mesmo concurso. Escolha de vagas. Candidatos de curso anterior. Preferência. Princípio da isonomia. Apelação da UF e remessa oficial desprovidas. Apelação do autor provida.

I. Pretende o autor, inscrito no concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal convocado pelo Edital DPG/DPF n. 25/04, seja-lhe assegurada preferência na escolha de lotação nas vagas oferecidas por ocasião do término do CFP que frequentou e nos posteriores, considerados os demais candidatos pior classificados. A sentença julgou procedente em parte o pedido, assegurando direito de escolha, porém em igualdades de condições.

II. Não há falar em violação ao disposto pelo art. 36 do RJU, quando se discute a preferência na escolha de vagas ofertadas em cursos de formação sequenciais, considerando-se a classificação no concurso.

III. Já decidiu a T5, sob a relatoria do DF João Batista Moreira, que a sistemática de divisão dos aprovados em um mesmo concurso em turmas diversas para realização do curso de formação profissional acaba por infringir a preferência de escolha dos mais bem colocados, considerando-se que não são oferecidas todas as vagas disponíveis desde o primeiro (CFP). Deve-se reconhecer ao “candidato egresso de curso anterior, o direito de escolha preferencial de vaga aberta a candidatos de cursos subsequentes, quantas forem” (ApReeNec n. 0029805-37.2008.4.01.3400).

IV. “O fracionamento das turmas do Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal, promovido pelo Departamento da Polícia Federal para a realização da segunda etapa do concurso, permitiu que fosse oferecida apenas parcela das vagas aos candidatos aprovados na primeira etapa e mais bem classificados que os participantes das turmas subsequentes.

V. Ao agir assim, a “Administração nega a oportunidade de que os candidatos mais bem classificados no certame, participantes de uma turma anterior, escolham lotações que seriam oferecidas apenas para as turmas posteriores, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e à própria disposição do edital, já que os candidatos concorreram à totalidade das vagas e obtiveram melhores notas” (AC n. 0018933-31.2006.4.01.3400/DF, Rel. Néviton Guedes, T5).

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. Apelação do autor provida. (AC 0027195-33.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Unânime, Quinta Turma, e-DJF1 de 15/03/2016.)



Servidor público. Inativo. Novo plano de cargos e salários. Reclassificação na carreira. Lei 11.091/95. Inexistência de direito adquirido à manutenção na última referência.

Processual civil e Administrativo. Servidor público. Inativo. Novo plano de cargos e salários. Reclassificação na carreira. Lei 11.091/95. Inexistência de direito adquirido à manutenção na última referência. Apelação provida.

I. Os servidores públicos, regidos por estatuto, não têm direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser unilateralmente alterado, desde que respeitados o princípio da irredutibilidade de vencimentos e da vinculação das vantagens de servidores aposentados e ativos.

II. No momento da implantação da norma os servidores em igual situação funcional foram reclassificados em idêntico cargo e classe não havendo que se falar em qualquer ofensa ao ato jurídico da aposentação. Posterior progressão funcional dos servidores em atividade até o último nível depende de preenchimento de requisitos legais, que exigem aprovação em Programa de Capacitação e avaliação de desempenho, aos quais, evidentemente, não mais podem concorrer servidores aposentados.

III. “A Carta Magna assegurou tão somente a isonomia entre servidores ativos e inativos, jamais a inamovibilidade dentro da carreira. Destarte, inexistindo qualquer alteração salarial, não há falar em desrespeito ao art.40, §4º, da CF, em sua redação original. Precedentes.” (AMS 0034262-81.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu (convocada), 3ª Turma Suplementar, Unânime, e-DJF1 p.1350 de 21/09/2012).

IV. Remessa oficial e apelação da UFMG providas para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais invertidos. (AC 0005102-74.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/03/2016.)

Desapropriação por utilidade pública. Serra do Facão. Justa indenização. Perícia oficial. Data da perícia. Juros compensatórios e moratórios. Honorários advocatícios.

Constitucional e Administrativo. Desapropriação por utilidade pública. Serra do Facão. Justa indenização. Perícia oficial. Data da perícia. Art. 12, § 2º, Lei Complementar 76/1993. Juros compensatórios e moratórios. Honorários advocatícios.

I. A Lei Complementar 76/1993, art. 12, § 2º, admite que o valor de mercado seja alternativamente considerado na data da perícia ou como consignado pelo Juiz. No caso presente, o que melhor representa o valor de mercado é a importância encontrada na data da perícia.

II. A perícia judicial traduziu o preço justo da indenização devida. Os critérios adotados no laudo pericial para a avaliação do imóvel estão em consonância com as normas de regência, em especial a NBR 14.653-3/2004, da ABNT. A metodologia adotada para obtenção da justa indenização consistiu no método comparativo, com o levantamento de dados de imóveis paradigmas e opinião de mercado. Foram considerados fatores como localização do imóvel e vias de acesso, a distância de centros urbanos, clima, solo, relevo, vegetação, recursos hídricos, bem como a capacidade de uso



das terras, fazendo a devida homogeneização dos elementos pesquisados para se chegar ao valor do hectare.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao assegurar ao possuidor a indenização pela perda do direito possessório. A exigência do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem.

IV. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o proprietário do imóvel pela perda de sua posse, ainda que inexista produtividade. O percentual deve ser de 12% (doze por cento) ao ano, devendo a respectiva incidência ocorrer desde a imissão na posse até o dia do efetivo pagamento da indenização, considerando a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização (cf. Súmulas 618 do Supremo Tribunal Federal e 113 do Superior Tribunal de Justiça e a atual redação do artigo 15-A do DL 3.365/41, consoante interpretação dada pelo STF no julgamento da ADIn 2.332-2).

V. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, devendo incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 70 do STJ). Inaplicável as disposições do art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 2.183-56/2001, que estabelece o termo *a quo* dos juros de mora como sendo a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. A expropriante, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, não está sujeita ao regime de precatório para pagamento de seus débitos judiciais.

VI. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados na sentença.

VII. “Tendo a União atuado no feito tão-somente na condição de assistente simples da expropriante, e não sendo, nessa qualidade, sucumbente - o comando condenatório da sentença não teve repercussão direta ou indireta sobre o seu patrimônio -, não fica configurada nenhuma das hipóteses autorizadas do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475 - CPC).” (TRF 1, REO 0002597-35.2009.4.01.3500, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, DJF1 04/12/2012, p. 220.)

VIII. Apelação do expropriado não provida. Remessa oficial não conhecida. Determinação, de ofício, para que os juros de mora incidam no percentual de 6% ao ano desde o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0013083-79.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/03/2016.)

Consignação facultativa em folha de pagamento. Requisitos. Lei 8.112/90, art. 45, § 1º, e Decreto 6.386/08, art. 10, II, “b”. Número mínimo de associados. Legalidade.

Administrativo. Consignação facultativa em folha de pagamento. Requisitos. Lei 8.112/90, art. 45, § 1º, e Decreto 6.386/08, art. 10, II, “b”. Número mínimo de associados. Legalidade. Apelação desprovida.



I. Discute-se a legalidade da previsão constante do Decreto 6.386/08, art. 10, II, “b”, que impõe ao cadastramento como entidade consignatária na Administração Pública Federal um número mínimo de associados. A sentença, de improcedência, denegou a segurança buscada, considerando legal a exigência contrariada.

II. Nos termos do art. 45, § 1º, da Lei n. 8.112/90, pode haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, desde que autorizado expressamente pelo servidor e observados critérios definidos pela Administração, além da reposição de custos.

III. Deferidos à Administração amplos poderes para, de acordo com sua conveniência e oportunidade - mérito administrativo - definir os critérios para haver consignações facultativas em folha de pagamento, não é dado ao Poder Judiciário, que não possui função executiva, fazer juízo das opções tomadas. Se o fizesse, invadiria esfera de atribuição alheia, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. Para o TRF5/T2: “2. Por intermédio do Decreto nº. 6.386/08 houve a regulamentação do referido dispositivo legal. Em seu art. 10, II, “b”, com redação dada pelo Decreto nº. 6.574/08, passou-se a exigir de associações como a autora, para cadastramento e recadastramento no SIAPE, a existência de um número mínimo de quinhentos associados ou o equivalente a oitenta por cento da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial ou geográfica que representam. 3. Não há se falar em qualquer mácula nos requisitos fixados pelo Decreto, já que a Lei nº. 8.112/90 foi clara ao afirmar que as consignações em folha de servidor seriam feitas a critério da Administração Pública. Logo, inexistente qualquer vício de legalidade. 4. Descabe ainda perquirir sobre desproporcionalidade do critério adotado pela Administração Pública, já que não caber ao Judiciário substituir-se ao Administrador para fixar um outro parâmetro a ser seguido, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes” (AC 2008.81.00.011841-8, Rel. DF Francisco Barros Dias).

V. Apelação desprovida. (AC 0026931-79.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/03/2016.)

DIREITO AMBIENTAL

Área de Preservação Permanente (Rio Grande). Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer e de não fazer. Possibilidade. Irretroatividade do novo Código Florestal. Princípio da proibição do retrocesso ecológico em defesa do meio ambiente equilibrado.

Ambiental e processual civil. Ação civil pública. Área de Preservação Permanente (Rio Grande). Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do



poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações), de não fazer (inibição de qualquer ação antrópica sem o regular licenciamento ambiental). Possibilidade. Irretroatividade do novo Código Florestal por imperativo do princípio da proibição do retrocesso ecológico em defesa do meio ambiente equilibrado. Agravo retido. Não conhecimento.

I. Não se conhece de agravo retido quando não consta, nas razões ou nas contrarrazões do apelo, pedido expresso para sua apreciação (CPC, art. 523, §1º), como no caso.

II. “Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) , exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora



de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)” (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012).

III. Na inteligência jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, em defesa do meio ambiente equilibrado autoriza o entendimento de que “o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da ‘incumbência’ do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I).” (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

IV. Na hipótese dos autos, as edificações descritas nos autos foram erguidas, sem o prévio, regular e competente licenciamento ambiental, no interior de Área de Preservação Permanente (APP Rio Grande), assim definida na legislação e atos normativos de regência, a caracterizar a ocorrência de dano ambiental, impondo-se, assim, além da sua demolição, a adoção de medidas restauradoras da área degradada, bem assim, a inibição da prática de ações antrópicas outras, desprovidas de regular autorização do órgão ambiental competente, apurando-se o quantum indenizatório do dano material ao meio ambiente agredido através de competente prova pericial, na fase de liquidação do julgado, por arbitramento (CPC, arts. 475-C e 475-D).

V. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ‘ou’ opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. “A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo normal do negócio”. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério” (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012).

VI. Ordenou-se, ainda, o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, a contar da intimação deste Acórdão mandamental, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 14, inciso V, e respectivo parágrafo único, do CPC vigente.

VII. Apelações providas. Sentença reformada. (AC 0000066-05.2007.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/03/2016.)



DIREITO CIVIL

Ação de indenização por danos materiais e morais. Permissionária de serviço de loterias. Pagamento efetuado por terceiro interessado. Sub-rogação. Legitimidade ativa. Empréstimos. Mandato. Excesso de poder. Pagamento. Ratificação. Danos causados por omissão da CEF na fiscalização de funcionamento. Inocorrência.

Ação de indenização por danos materiais e morais. Permissionária de serviço de loterias. Pagamento efetuado por terceiro interessado. Sub-rogação. Legitimidade ativa. Empréstimos. Alegação de nulidade (ausência de eficácia). Mandato. Excesso de poder. Pagamento. Ratificação. Vício de vontade. Ausência de comprovação. Danos causados por omissão da CEF na fiscalização de funcionamento. Inocorrência. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo dos autores prejudicado.

I. Na sentença, a Caixa Econômica Federal (CEF) foi condenada a indenizar os autores por danos materiais e morais, decorrentes de celebração e cobrança de empréstimos contratos por procurador sem poderes para tal e de omissão na fiscalização do funcionamento da agência lotérica.

II. Tendo os autores, únicos sócios da empresa, efetuado o pagamento dos débitos cobrados pela CEF, têm legitimidade para a ação indenizatória, conforme arts. 304 e 346 do Código Civil.

III. Partindo do pressuposto de que a mandante, por seus sócios, acompanhava diligentemente a gestão do negócio e de que o mandatário a mantinha devidamente informada sobre a gerência, é contraditória a alegação de que os empréstimos somente foram “descobertos” quando da suspensão das atividades da lotérica.

IV. Há que se concluir que os autores, únicos sócios da lotérica, foram tomando conhecimento de um a um dos empréstimos. A quitação dos empréstimos, então, é ato inequívoco de ratificação dos atos praticados pelo mandatário com alegado excesso de poderes (REsp 960.075/MS).

V. Não foi trazida prova de que o pagamento dos débitos tenha sido efetuado sob coação. Ao contrário, os documentos juntados dão conta de que a CEF não desbordou dos regulares limites de uma cobrança ordinária de débitos.

VI. Mesmo a alegação de excesso de poderes é frágil. De acordo com os autos, os empréstimos foram contratados para fazer frente a necessidade de caixa da lotérica. Isso quer dizer que, sem o reforço de caixa, o funcionamento da lotérica poderia ser comprometido. Os empréstimos podem, assim, ser considerados atos “anexos ou consequentes” da administração, necessários, justamente, ao êxito dessa gestão.

VII. O comportamento da mandante e do mandatário conduz à conclusão de que a(s) procuração(ões) outorgada(s) tinha(m) mesmo por finalidade a prática de todos “os atos relativos à gerência comum dos negócios e todos quantos lhe sejam anexos ou consequentes”.



VIII. Não há se falar em nulidade dos empréstimos contraídos por Castro Santos e Cia. Ltda., representada por procurador, junto à Caixa Econômica Federal. Inexiste, pois, dever de indenizar da CEF, no ponto.

IX. Os autores alegam, ainda, que a CEF causou-lhes prejuízos financeiros, porque, negligenciando seu dever de fiscalização, permitiu que a lotérica funcionasse por três dias sem prestar contas. Se o funcionamento da lotérica tivesse sido suspenso no primeiro dia de ausência de prestação de contas, os prejuízos seriam reduzidos em 2/3 (dois terços).

X. Se a gestão não fosse deficiente, ainda que a CEF tivesse falhado na fiscalização, o dano não teria ocorrido. Haveria que se considerar, no mínimo, que vítima e ofensor laboraram na produção do dano. Sendo hipótese de culpa concorrente, haveria que se perquirir sobre redução proporcional do quanto indenizatório.

XI. Na verdade, não há dano que possa ser imputado à CEF, ainda que por conduta omissiva. O regulamento não prevê que a instituição financeira deva suspender o funcionamento da lotérica por um único dia de falha na prestação de contas. Seria, na verdade, um contrassenso que o regulamento determinasse a suspensão em tais termos. É necessário sempre ter presente que a permissão, no caso, é um negócio, sujeito, pois, à dinâmica das atividades comerciais. Parece óbvio que a CEF deva ter uma margem de discricionariedade quanto ao momento de aplicar a sanção preventiva de suspensão das atividades.

XII. Por fim, os autores alegam prejuízo, decorrente da negligência da CEF em promover a atualização do cadastro da lotérica. Mesmo após terem alienado suas quotas, ainda receberam cobrança. A CEF justificou que houve somente um equívoco, corrigido a tempo de evitar a consolidação de qualquer prejuízo. De fato, não há nos autos prova de que o erro tenha repercutido na esfera jurídica dos autores, podendo ser considerado um mero dissabor, próprio à dinâmica social daqueles que se dispõem a empreender.

XIII. Afastada, pois, a alegada ilicitude na atuação da CEF, fica sem baldrame, também, a pretensão de indenização por danos morais.

XIV. Apelação da CEF provida.

XV. Recurso adesivo dos autores, em que se pretendia a reforma da sentença para condenar a CEF a pagar em dobro o quanto despendido pelos autores e a indenizá-los pelo prejuízo na alienação das quotas sociais da lotérica, prejudicado. (AC 0011834-70.2012.4.01.3700 / MA, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/03/2016.)



DIREITO PENAL

Contrabando. Porte ilegal de munição de uso restrito e de uso permitido. Absorção. Princípio da especialidade. Transporte de agrotóxico de origem estrangeira. Materialidade e autoria. Comprovação. Carga escondida em caminhão. Propriedade do réu.

Penal. Processo penal. Apelação. Contrabando. Aquisição de munição de arma de fogo de procedência estrangeira, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, desacompanhada de documentação legal. Transporte de agrotóxico de origem estrangeira. Princípio da especialidade. Porte ilegal de munição de uso restrito. Porte ilegal de munição de uso permitido. Absorção. Materialidade e autoria. Comprovação. Carga escondida em caminhão. Propriedade do réu. Dosimetria. Pena de multa. Valor do dia-multa. Manutenção. Hipossuficiência. Dúvida. Custas processuais. Pagamento previsto em lei.

I. A aquisição de munição de arma de fogo de procedência estrangeira, em proveito próprio, no exercício de atividade econômica, desacompanhada de documentação legal, caracteriza contrabando.

II. Aplica-se o princípio da especialidade do art. 15 da Lei 7.802/89 em relação ao art. 334, § 1º, d, do Código Penal, quanto ao transporte de agrotóxicos de origem estrangeira adquiridos em proveito próprio, no exercício de atividade econômica, desacompanhados de documentação legal.

III. O porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido - art. 14 da Lei 10826/03 - é absorvido pelo porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito - art. 16 da Lei 10.826/03, caso ocorram no mesmo contexto fático.

IV. É inviável reduzir o valor do dia-multa quando inexistente prova suficiente da hipossuficiência do réu, sobretudo diante do valor das mercadorias apreendidas em seu poder, superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

V. O recolhimento das custas processuais é efeito da condenação, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, podendo ser isentado do pagamento, pelo prazo de cinco anos, o acusado que provar a insuficiência econômica.

VI. Apelação não provida. (ACR 0001244-76.2008.4.01.3602 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/03/2016.)

Inquérito policial. Parlamentar. Apropriação de verbas federais. Repasse de propinas a deputado estadual pela destinação e liberação de recursos, por meio de emendas parlamentares, aos municípios que aderiram ao esquema criminoso. Fraude em licitação. Recebimento da denúncia.

Penal e processual penal. Inquérito policial. Denúncia. Parlamentar. Apropriação de verbas



federais. Repasse de propinas a deputado estadual pela destinação e liberação de recursos, por meio de Emendas Parlamentares, aos municípios que aderiram ao esquema criminoso. Fraude em licitação para benefício de empresas envolvidas na trama delitativa. Materialidade comprovada. Indícios veementes de autoria delitativa. Recebimento da denúncia.

I. A inicial acusatória descreve, de modo claro e articulado, os fatos e circunstâncias dos delitos imputados ao acusado. Dados consistentes obtidos através do trabalho do Tribunal de Contas da União, que resultou em Relatório Consolidado de Inspeção nos autos do Processo TC n. 003.777/2002-4, no qual ficou constatado que cerca de 30 (trinta) prefeituras municipais do Estado de Minas Gerais estariam fraudando processos de licitação para a execução de obras financiadas com recursos federais, repassados por meio de convênios com o Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde, Fundo Nacional de Saúde, Ministério da Integração Nacional, Ministério do Esporte e do Turismo. Trabalho do TCU inteiramente respaldado pelas provas colhidas por meio de investigações empreendidas pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

II. Em tese, o denunciado, valeu-se da condição de parlamentar para se apropriar de verbas federais. Indícios de repasse de propinas - representadas pelo percentual sobre o valor destinado ao município - ao denunciado pela destinação e liberação de recursos para municípios que aderiram ao esquema criminoso.

III. A denúncia - embasada em prova da materialidade e indícios veementes da autoria do ilícito penal - descreveu, com clareza, fato condizente com os tipos definidos nos artigos 288, 299, 312, caput e § 1º, 317, caput, 332, 333, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal; no artigo 90 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, conforme a correlação feita pelo agente ministerial.

IV. Recebida a denúncia ofertada contra o investigado. (INQ 0019436-52.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 15/03/2016.)

Sonegação fiscal. Uso de comprovantes falsos. Despesas médico, fisioterápicas e odontológicas fictícias. Concurso de agentes. Declaração retificadora. Exclusão de recibos antes do lançamento definitivo do crédito tributário. Condição objetiva de punibilidade. Enunciado Vinculante STF.

Penal. Processo Penal. Apelação. Ordem tributária. Sonegação fiscal. Uso de comprovantes falsos. Despesas médico, fisioterápicas, odontológicas fictícias. Prescrição intercorrente. Sentença penal recorrível. Concurso de agentes. Interrupção do prazo prescricional mesmo para os réus absolvidos. Inépcia da denúncia. Nulidade processual. Impossibilidade de decretação. Representação fiscal para fins penais. Ampla defesa e contraditório respeitados no âmbito administrativo. Requisitos de admissibilidade da acusatória preenchidos. Preclusão. Declaração retificadora. Exclusão de recibos antes do lançamento definitivo do crédito tributário. Condição objetiva de punibilidade. Enunciado Vinculante STF. Absolvição. Falsificação de documento particular. Designios autônomos. Inexistência. Autoria e materialidade comprovadas.



Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Aumento da pena-base. Impossibilidade. Elementos ínsitos ao tipo incriminador. Participação de menor importância. Descaracterização. Multa. Redução do valor. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Reparação de danos. Imposição sem ampla defesa. Exclusão de ofício.

I. A sentença penal recorrível interrompe o prazo prescricional para todos os réus, inclusive em relação àqueles que foram absolvidos. (Precedentes do STJ).

II. Descabe suscitar inépcia da denúncia, quando foram respeitados o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo que resultou no procedimento fiscal para fins penais, suporte da acusatória.

III. Os vícios da denúncia ficam acobertados pelo manto da preclusão com a prolação da sentença.

IV. A denúncia conforme os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que está acompanhada de justa causa para a ação penal deve ser recebida.

V. De acordo com o Enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do STF: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

VI. É de rigor a absolvição de réu acusado de sonegação fiscal, que apresenta declaração retificadora antes do lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, da lavratura do auto de infração, pois este é uma condição objetiva de punibilidade e prova da materialidade do crime.

VII. Não pratica autonomamente o delito do art. 298 do Código Penal, o agente que providencia a confecção de recibos médicos inidôneos a fim de propiciar que outrem possa furtar-se do pagamento de tributos.

VIII. Incorre em *bis in idem*, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal que leva em conta, desfavoravelmente, elementos ínsitos ao tipo incriminador.

IX. A participação de menor importância, descrita no § 1º do art. 29 do Código Penal, tem aplicação, apenas, nos casos de instigação e cumplicidade, e não nas hipóteses de coautoria.

X. A redução do valor da multa é corolário de prova da hipossuficiência do réu, sendo inaplicável àquele que é defendido durante todo o processo por advogado constituído e não fez nenhum pedido de benefício da justiça gratuita.

XI. Exclui-se de ofício, do cômputo penal, o valor estabelecido na sentença a título de reparação do dano, pois somente se a parte ofensora tiver a oportunidade de se manifestar na instrução criminal em relação ao *quantum debeat*, em respeito ao contraditório, poder-se-á falar na reparação do dano nos moldes do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, sendo-lhe pressuposto o requerimento da parte ou do Ministério Público de condenação à reparação, para evitar a surpresa e a ilegalidade da medida para quem a suportará.

XII. Apelação do Ministério Público Federal não provida e apelações das defesas



parcialmente providas. (ACR 0001557-58.2004.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/03/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Laudo médico pericial elaborado por médico pessoal da autora. Nulidade.

Processual civil e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Laudo médico pericial elaborado por médico pessoal da autora. Nulidade. Sentença anulada.

I. Trata-se de remessa oficial e recurso do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, requerendo a anulação do julgado por alegada parcialidade na prova pericial produzida.

II. Nos termos dos arts. 137 e 138 do CPC, impõe-se aos peritos as mesmas razões de impedimento previstas aos juízes. No mesmo sentido, o art. 120 da Resolução CFM 1246/88, que veda ao médico ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer outra pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho.

III. Constatada nos autos a feitura do laudo por médico pessoal da autora, há ofensa à independência e à imparcialidade da prova pericial produzida.

IV. Dessa forma, tendo a prova determinante apresentado vício de nulidade, impõe-se a anulação da sentença, devendo os autos serem remetidos à vara de origem para nova produção de prova pericial, obedecendo-se à imparcialidade na nomeação do perito.

V. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. (AC 0047707-61.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 14/03/2016.)

Pensão por morte. União estável. Diferença significativa de idade entre o falecido e a autora. Denegação do benefício.

Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. Não comprovada de união estável. Valoração da prova. Diferença significativa de idade entre o falecido e a autora. Denegação do benefício. Sentença mantida.

I. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/1991).



II. Sendo incontroverso o âmbito do instituidor, bem como sua qualidade de segurado, a questão trazida a julgamento cinge-se à verificação da existência - ou não - de união estável entre a autora e o *de cujus*.

III. Quando o instituidor da pensão já é consideravelmente idoso e a diferença de idade entre o alegado casal supera a casa dos trinta, mostra-se ainda mais relevante a juntada de robusta comprovação acerca da alegada união estável.

IV. No caso concreto, as provas produzidas, material e testemunhal, não lograram comprovar a condição da autora de companheira do *de cujus*.

V. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0050774-97.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 14/03/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Empresa pública. Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Ascensão funcional. Reenquadramento. Competência absoluta da Justiça do Trabalho. Sentença proferida após a Emenda Constitucional 45/2004. Nulidade.

Processual civil e Constitucional. Empresa pública. Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Ascensão funcional. Reenquadramento. Competência absoluta da Justiça do Trabalho. Sentença proferida após a Emenda Constitucional 45/2004. Nulidade.

I. À luz do art. 475, I, está sujeito ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a União, o Estado, o DF, o Município e as respectivas autarquias e fundação de direito público, não enquadrando-se na norma excepcionalizante (de interpretação restritiva) as empresas públicas.

II. Com a promulgação da EC nº 45/2004, em 30.12.2004, estabeleceu-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações oriundas das relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III. Nula a sentença prolatada após a vigência da EC 45/2004, em que apreciada matéria de competência da Justiça do Trabalho. Precedentes.

IV. Apelação provida: determinada a remessa do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Brasília/DF. Remessa oficial de que não se conhece. (AC 0001404-04.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/03/2016.)



Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Ausência de agente ou servidor público. Particular. Impossibilidade de prosseguimento da ação.

Processual civil. Agravo de instrumento. Embargos infringentes. Cabimento. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Ausência de agente ou servidor público. Particular. Impossibilidade de prosseguimento da ação civil pública. Recurso não provido.

I. O Superior Tribunal de Justiça, atualmente e de forma reiterada, tem admitido a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em sede de agravo de instrumento, quando houver julgamento de mérito.

II. Em sede ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quanto ao recebimento da exordial, preconiza o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001, que o magistrado somente poderá rejeitar a inicial se cabalmente demonstrada a improcedência da ação, a inexistência do ato de improbidade administrativa ou a inadequação da via eleita.

III. Embora os julgamentos realizados pelo Tribunal de Contas não vinculem as decisões do Poder Judiciário, não se podem ignorá-las, na medida em que as constatações levadas a efeito em sede de Tomada de Contas Especial, podem subsidiar a busca pela elucidação das questões intrínsecas à situação fática *sub examine* judicial.

IV. *In casu*, o TCU reconheceu que o agravante, ora embargado, estava afastado da direção da Clínica Santa Terezinha Ltda., desde 1998, quando se desvinculou para exercer mandato eletivo, fato que implica no reconhecimento de sua não responsabilização pelos alegados atos ímprobos ocorridos naquela unidade hospitalar, entre os anos de 2001 a 2003, que constituem o objeto da ação de improbidade administrativa n. 0005134-56.2009.4.01.4000, em trâmite no Juízo Federal da 2ª. Vara da Seção Judiciária do Piauí.

V. O agravante, ora embargado, para os efeitos da Lei 8.429/92 - art. 2º -, não era, à época dos fatos, servidor público nem abrangido no conceito de agente público, não podendo, pois, integrar o pólo passivo em sede de ação civil pública ajuizada para apurar o cometimento de ato de improbidade administrativa, haja vista que, legalmente, sua condição era de particular ou terceiro.

VI. “Os atos de improbidade administrativa somente podem ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a ação de improbidade foi ajuizada apenas em face de empresários. Inexistindo agente público no pólo passivo da demanda, não há falar na prática de improbidade administrativa por particular, o que impõe a manutenção da sentença, com a extinção do feito sem resolução do mérito” (TRF1. Numeração Única: 0002587-48.2006.4.01.3903; AC 2006.39.03. 002589-4/PA; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 20/09/2013, p. 308).

VII. Embargos infringentes da União não providos. (EIAG 0018757-57.2012.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 15/03/2016.)



Execução por título extrajudicial. Contrato de cédula de crédito bancário (“cheque empresa”). Falta de assinatura das testemunhas.

Processual civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de cédula de crédito bancário (“cheque empresa”). Assinatura das testemunhas. Falta.

I. Nos termos do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

II. Em julgado submetido ao regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o STJ decidiu que “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)” (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2S, DJe 02/09/2013).

III. Não obstante a nomenclatura dada pela CEF, fato é que o documento que instrui a inicial não ostenta natureza de cédula de crédito bancário, mas de simples contrato de empréstimo/cheque especial, que requer assinatura do devedor e de duas testemunhas (CPC, art. 585, II).

IV. Desprovisionamento da apelação da CEF. (AC 0005096-53.2009.4.01.3803 / MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/03/2016.)

Execução fiscal. Conflito. Competência absoluta do juízo do domicílio/sede fiscal do devedor. Revogação do inciso I do art. 15, da lei 5.010/66. Lei 13.043, de 13/11/2014. Inaplicabilidade. Execução fiscal ajuizada anteriormente à edição da lei revogadora.

Processual civil e Constitucional. Conflito negativo de competência. Decisão monocrática do relator. Agravo regimental. Execução fiscal. Ibama. Conflito entre o juízo estadual do foro de domicílio do devedor e o juízo federal da subseção judiciária respectiva. Competência absoluta do juízo do domicílio/sede fiscal do devedor. Revogação do inciso I do art. 15, da lei 5.010/66. Lei 13.043, de 13/11/2014. Não aplicação à espécie. Execução fiscal ajuizada anteriormente à edição da lei revogadora (art. 75). Agravo regimental não provido.

I. A jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça havia-se firmado no sentido da competência absoluta do Juízo do domicílio ou sede fiscal do executado para o processamento e julgamento da Ação executiva fiscal.

II. Na linha do permissivo estabelecido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal vigente, que autorizou a lei ordinária a estabelecer situações outras em que a Justiça Estadual poderia atuar



com competência federal delegada, o art. 578 do Código de Processo Civil e o art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66 dispuseram que, nas Comarcas do interior onde não funcionasse Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais seriam competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, independentemente de ser tributária ou não-tributária a dívida cobrada.

III. A revogação do inciso I, do art. 15, da Lei 5.010/66 pelo art. 114, inciso IX, da Lei 13.043, de 13/11/2014, não alcança as Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual anteriormente ao início da vigência da norma revogadora, nos termos da norma de transição prevista no art. 75 da mesma Lei 13.043/2014.

IV. “Ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação “ex officio” e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão tem o condão de afetar os processos instaurados a partir dela mas não antes, a teor do art. 87 do CPC.» (STJ: CC 140245, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 05/06/2015, grifou-se).

V. Agravo Regimental não provido. (CC 0039867-10.2015.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 de 15/03/2016.)

Ação cautelar preparatória de ação civil pública. “Pirâmide financeira”. Possibilidade de continuidade da parcela de atividades empresariais consideradas lícitas. Movimentações de ativos financeiros sujeitas a condições. Pedido de liberação de valores para aquisição de rastreadores e pagamento de débitos tributários, verbas trabalhistas, despesas correntes e locação de imóveis.

Agravo de instrumento. Ação cautelar preparatória de ação civil pública. “Pirâmide financeira”. Possibilidade de continuidade da parcela de atividades empresariais da agravante considerada lícita. Movimentações de ativos financeiros sujeitas a condições. Pedido de liberação de valores para aquisição de rastreadores e pagamento de débitos tributários, verbas trabalhistas, despesas correntes e locação de imóveis. Agravo parcialmente provido.

I. No caso, apenas parte das atividades empresarias discutidas possuem características de “pirâmide financeira”, não sendo razoável exigir-se, em sede de cognição sumária, o encerramento da totalidade das atividades da empresa, em desestimo à continuidade da atividade empresarial e à geração e circulação de riquezas dela advinda.

II. Todavia, seguindo o entendimento já adotado no mandado de segurança n.º 0064135.02-2013.4.01.0000/GO, que também trata sobre o caso, o desbloqueio de valores para o exercício das atividades lícitas da agravante fica condicionado à comprovação dos gastos com verbas trabalhistas, débitos tributários, despesas correntes, inclusive dos custos com compra e manutenção de rastreadores. Além disso, o levantamento de valores fica autorizado apenas para os débitos existentes até 05 de julho de 2013 (data em que foi concedida a liminar na Medida Cautelar n.



17371-31.2013.4.01.3500/GO) ou para pagamentos continuados.

III. A agravante solicitou a liberação de R\$ 203.208.260,57 (duzentos e três milhões duzentos e oito mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) para aquisição de rastreadores e pagamento de débitos tributários, verbas trabalhistas, despesas correntes e locação de imóveis, o que foi negado pelo Juízo de base.

IV. Em relação à liberação de valores para pagamento de tributos, não há razão para que se deixe de efetuar o pagamento de débitos tributários certos e exigíveis, já que a transferência de valores ocorrerá diretamente para a União, não havendo o risco de que tais quantias sejam utilizadas para despesas/fins não autorizados.

V. Quanto ao pedido de movimentação financeira para pagamento de despesas continuadas, inexistem elementos seguros que apontem para a existência de dívida continuada, seja com aluguéis, seja com custos de plataformas de sinais, pelo que fica obstada a liberação de valores.

VI. No ponto referente à aquisição de rastreadores, a despeito das especificações dos contratos e dos clientes estarem suficientemente claras, não se pode admitir a existência de contratos posteriores a 05 de julho 2013, em evidente afronta à decisão proferida no MS n.º 0064135-02.2013.4.01.0000. Somente após a apresentação de uma lista correta, constando apenas os contratos anteriores à citada data, é que deve ser deferido o pedido. VII. Além disso, há que ser exigida a comprovação de entrega dos valores da compra diretamente aos fornecedores de rastreadores, bem como a juntada posterior dos termos de entrega a cada um dos clientes.

VIII. É prudente limitar a compra de aparelhos ao número de um por cliente pessoa física, posto que, ordinariamente, este adquire o produto para veículo de uso pessoal. No que tange aos clientes pessoas jurídicas, embora seja razoável a compra de mais de rastreador por CNPJ, a fim de resguardar a regularidade e transparência das contratações, devem estes contratos ser relacionados em lista separada e identificados os veículos da frota da empresa nos quais será utilizado o sistema de rastreamento.

IX. Em relação ao pedido de liberação de valores para pagamento de verbas trabalhistas, após apresentada uma lista correta das dívidas existentes até 05/07/2013, relacionadas a empregados constantes do CNIS, ficam permitidas as movimentações financeiras necessárias. Ressalte-se que, nos casos em que o vínculo empregatício for pretérito à citada data, os valores da rescisão devem estar incluídos na autorização para pagamento, mesmo que dispensa tenha ocorrido depois, pois não se trata de nova dívida contraída para burlar os fins desta decisão.

X. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, com a liberação de valores para I) o pagamento de débitos tributários vencidos até 05/07/2013; II) a aquisição de rastreadores, mediante a apresentação de relação que contenha apenas contratos anteriores a 05/07/2013, bem como que indique somente um contrato e um rastreador por cliente pessoa física e, nos casos de contratos com pessoa jurídica, em havendo mais de um contrato por CNPJ, a especificação clara e separada da frota da empresa que receberá o serviço de rastreamento; e para o III) pagamento de verbas trabalhistas, após apresentada relação contendo apenas o pagamento de vínculos trabalhistas e despesas anteriores



a 05/07/2013 e empregados constantes do CNIS . (AG 0019760-76.2014.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/03/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Liminar em revisão criminal. Sentença penal condenatória. Efeito suspensivo. Impossibilidade. Rediscussão da causa. Incurção em provas. Necessidade. Agravo regimental. Incerteza quanto ao direito de interposição. Supremo Tribunal Federal. Alteração de jurisprudência. Desnecessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para início do cumprimento da pena.

Processo penal. Liminar em revisão criminal. Sentença penal condenatória. Efeito suspensivo. Ausência de previsão legal. Impossibilidade. Rediscussão da causa. Incurção em provas. Necessidade. Agravo regimental. Incerteza quanto ao direito de interposição. Supremo Tribunal Federal. Alteração de jurisprudência. Desnecessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para início do cumprimento da pena.

I. Malgrado a concessão de liminar, em sede de revisão criminal, seja um tema discutível, à míngua de previsão legal, não se pode olvidar, especialmente no tocante à salvaguarda de urgência, do poder geral de cautela atribuído ao magistrado, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao processo de acordo com o art. 3º do Código de Processo Penal, e, sobretudo, ante a garantia expressa na Constituição Federal, de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça o direito.” (art. 5º, XXXV).

II. Só será concedida liminar, em sede de revisão criminal, excepcionalmente, nos casos em que a urgência, necessidade e relevância se apresentarem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanharem, sem deixar margem a qualquer dúvida.

III. Não há que se conceder liminar em revisão criminal, quando as razões que a sustentam demandam incurção em provas.

IV. É absolutamente incerto o direito do condenado de interposição de agravo regimental contra um recurso - liminar em revisão criminal - sem previsão legal no ordenamento jurídico.

V. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, alterou a própria jurisprudência para admitir que condenados em segundo grau, ou que tenham a sentença condenatória mantida em segundo grau, possam ser imediatamente levados à prisão, independentemente de trânsito em julgado da sentença, motivo ainda mais relevante para não conceder liminar em revisão criminal que intenta a suspensão do início do cumprimento da pena.

VI. Agravo regimental desprovido. (RVCR 0057120-11.2015.4.01.0000 / PA, Rel.



Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 15/03/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Programa de Parcelamento Especial - PAES. Lei 10.684/2003. Ato de exclusão do programa. Ausência de notificação prévia. Inconstitucionalidade.

Tributário. Programa de Parcelamento Especial - PAES. Lei 10.684/2003. Ato de exclusão do programa. Ausência de notificação prévia.

I. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a norma que prevê a possibilidade de exclusão do participante do REFIS independentemente de notificação prévia (INAC 2007.34.00.022211-3/DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso).

II. “Embora a inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial deste Tribunal refira-se ao programa de parcelamento REFIS, é perfeitamente aplicável ao caso (PAES) o entendimento de que a supressão da notificação prévia do contribuinte ao ato de exclusão implica inobservância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988” (AC 003128-38.2006.4.01.3400-DF).

III. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AC 0000164-54.2007.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/03/2016.)

Contribuição previdenciária. Sociedade civil de prestação de serviços profissionais. Lei 8.212/1991. Art. 201, § 5º, II, do Decreto 3.048/99. Redação do Decreto 4.729/03. Instituição de nova base de cálculo. Inocorrência.

Tributário. Contribuição previdenciária. Sociedade civil de prestação de serviços profissionais. Lei 8.212/1991. Art. 201, § 5º, II, do Decreto 3.048/99. Redação do Decreto 4.729/03. Instituição de nova base de cálculo. Inocorrência.

I. “A alteração promovida pelo art. 1º do Decreto n. 4.729/03 na redação do art. 201, § 5º, II, do Decreto n. 3.048/99, possibilitando a incidência da alíquota da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o ‘adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício’, não constitui alargamento da base de cálculo prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91 nem criação ou majoração de tributo, não havendo que se falar, portanto, em violação do art. 97 do CTN” . AMS 0008793-06.2004.4.01.3400-DF, r. p/acórdão Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma deste TRF1).

II. Inexistência de impedimento de que, “após a apuração do resultado do exercício,



constate-se que tenha havido lucro e seja afastada eventual cobrança sobre as parcelas adiantadas a título de participação no lucro” (REsp 1.224.724/PR, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ).

III. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 0001872-49.2005.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/03/2016.)

Cofins. Sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada. Isenção. Lei complementar 70/91. Revogação pela lei n. 9.430/96. Constitucionalidade.

Tributário. Cofins. Sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada. Isenção. Lei complementar 70/91. Revogação pela lei n. 9.430/96. Constitucionalidade.

I. A Excelsa Corte, em julgamento recente (RE-ED n. 327.418/SC), assentou que a revogação da isenção da COFINS, concedida às sociedades prestadoras de serviços profissionais, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n. 07/70, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, é válida à luz do ordenamento constitucional em vigor (STF, T1, RE-ED n. 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 24/11/2006).

II. Em face dessa nova orientação jurisprudencial, esta Egrégia Sétima Turma reformulou o seu posicionamento, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da revogação da mencionada isenção pela Lei n. 9.430/96.

III. Apelação a que se nega provimento (AC 0018608-85.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/03/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br